

- Constatado o litisconsórcio ativo necessário entre todos os herdeiros do falecido titular da conta-corrente, impõe-se a anulação do processo, desde o despacho inicial, e a determinação de emenda da inicial, com a inclusão de todos os herdeiros na relação jurídica, tendo em vista que a sentença afetará a esfera jurídica de todos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.476037-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ilena Moreira Rocha, herdeira de José Lourenço Rocha - Apelado: BRB - Banco de Brasília S.A. - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DE OFÍCIO, ANULAR O PROCESSO DESDE O DESPACHO INICIAL.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2009. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Ilena Moreira Rocha em face de BRB - Banco de Brasília S.A., em que o MM. Juiz da causa, às f. 71/74, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada com a r. sentença, a autora interpôs apelação, (f. 75/79) alegando que "José Lourenço Rocha, já falecido, contratou com o Banco apelado a abertura de uma conta poupança, de nº 033.000.096-9, em 26.05.93, ocasião em que realizou o primeiro depósito (f. 12) e, posteriormente, outros (f. 13)"; que, após sua morte, a apelante, sua viúva, dirigiu-se ao banco apelado para buscar informações sobre a conta, mas que não conseguiu obter extratos ou informações sobre saldo; que o apelado jamais lhe prestou contas dos valores depositados na referida conta; que o banco não apresentou os extratos nem ao contestar a demanda; que o banco alegou que estava momentaneamente impossibilitado de fornecer documentos, mas é sua obrigação manter seus arquivos organizados; que o banco tem o dever de prestar contas, pois acolheu os depósitos efetuados, conforme comprovado à f. 12; que "o banco informa que o número da conta do titular mudou para 027009892-5 e possui saldo atual de R\$2.696,59, pois os depósitos foram realizados em 1993, quando vigorava outra moeda"; que é possível que o *de cujus* tivesse feito outros depósitos no ano de 1994, antes de falecer; que o Banco Central obriga os bancos a manterem arquivos e apresentar documentação contábil da conta.

Prestação de contas - Herdeiros de titular de conta-corrente - Litisconsórcio ativo necessário - Citação de todos os litisconsortes - Imprescindibilidade

Ementa: Ação de prestação de contas. Polo ativo composto por uma das herdeiras. Existência de mais seis herdeiros. Necessidade de citação de todos. Litisconsórcio ativo necessário. Anulação do processo e determinação de emenda da inicial.

O réu apresentou contrarrazões (f. 81/89) alegando que, embora tenha afirmado que o banco se negou a fornecer os extratos, admitiu que “o extrato enviado pelo Banco não condiz com a realidade da movimentação financeira da conta do titular”; que, no ano de 2006, a autora ajuizou ação idêntica, que foi extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa da autora; que a autora não é inventariante do espólio de seu marido e tampouco arrolou todos os herdeiros; que persiste o equívoco, pois, conforme certidão de óbito de f. 11, o seu falecido marido possui 6 (seis) filhos; que os herdeiros Nilson e Nilza não figuram no polo ativo da ação; que a ação deve ser julgada extinta por ilegitimidade ativa; que a autora não poderia pleitear o direito do marido em nome próprio; que o falecido deveria ser representado ativamente pelo seu espólio ou por todos os seus herdeiros; que todos os herdeiros deveriam concordar e estar cientes da presente demanda; que o banco réu não se negou a fornecer os documentos, tendo apresentado prontamente os documentos; que não houve comprovação de que o réu foi notificado extrajudicialmente; que quem deu causa ao ajuizamento da demanda é que deve arcar com os ônus dela advindos; que resta clara a ausência de interesse processual, pois a autora sequer notificou o banco; que deve ser reconhecida a prescrição ao direito de ação; que a autora pretende receber os mesmos documentos que confesadamente já recebeu; que todos os depósitos foram feitos antes do falecimento do marido da autora, ou seja, antes de 13.10.94, sendo que a moeda em vigor era o Cruzeiro Real; que o banco não ofereceu resistência ao pedido inicial.

Ausente o preparo, em razão da assistência judiciária deferida à f. 15.

Hei por bem trazer à análise desta eg. Câmara preliminar que suscito de ofício, qual seja a nulidade do processo desde o despacho inicial que determinou a citação do réu, em razão da existência de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e os outros seis herdeiros.

Segundo o art. 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

A prestação de contas foi proposta por Ilena Moreira Rocha contra BRB - Banco de Brasília, na condição de herdeira e meeira do falecido correntista, José Lourenço Rocha.

A autora afirma que os demais herdeiros transigem qualquer direito em seu favor (f. 02). Nas f. 04/05 constam duas procurações: uma assinada por Ilena e a outra

por várias outras pessoas, sem que estas sejam sequer qualificadas.

Pela certidão de óbito de f. 11, o falecido titular da conta deixou sete herdeiros: a esposa e mais seis filhos.

Analisando os autos, verifica-se que os herdeiros Nilson e Nilza não foram incluídos no polo ativo, não assinaram procuração e sequer sabem da propositura da presente demanda, pois a autora confessa que não sabe onde eles estão (f. 37).

Ademais, as outras pessoas que assinaram a procuração de f. 05 devem ser identificadas e também ser incluídas no polo ativo da demanda, se herdeiras forem.

Assim, existe vício insanável, apto a ocasionar a sua nulidade desde o despacho inicial, pois qualquer sentença a ser proferida ocasionará, indiscutivelmente, consequências na esfera jurídica de todos os herdeiros e, nesta hipótese, torna-se imprescindível a formação de litisconsórcio necessário.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra *Manual do processo de conhecimento*, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203-204:

Impõe-se, então, a formação do litisconsórcio precisamente porque a relação material deduzida comporta, em um dos pólos, pluralidade de sujeitos. Não importa, aqui, a existência ou não de previsão legal para o estabelecimento do litisconsórcio. Decorre ele, simplesmente, do fato de que - ressalvada eventual hipótese em que a própria lei autorizasse cada qual dos co-titulares a defender, sozinho, o direito como um todo - sendo todos titulares, a legitimação somente competiria a todos os titulares em seu conjunto, seja no pólo ativo (como demandantes), seja no pólo passivo (como réus).

Leciona Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de direito processual civil*, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104:

O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, consequentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio.

O STF já decidiu:

O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo. (STF-RT 594/248) (THEOTÔNIO NEGRÃO e GOUVÊA, José Roberto F. *CPC e legislação processual em vigor*, 37. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 175).

Sendo assim, deveria o MM. Juiz a quo ter assinado prazo para que a autora promovesse a inclusão dos demais herdeiros.

Nesse sentido:

Processual civil. Apelação. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Herdeiro do titular da conta bancária. Demais herdeiros legítimos. Litisconsórcio ativo necessário. Art. 47, parágrafo único, do CPC. - Constada a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o magistrado assinalar prazo para que o autor promova a inclusão dos litisconsortes na demanda, nos exatos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, e não declarar extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade *ad causam* do requerente, até porque este pleiteara tal inclusão, trazendo aos autos os respectivos instrumentos de mandato outorgados por aqueles. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0248.07.005078-1/001 - Relator: Des. Tarcísio Martins Costa - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 24 de junho de 2008.)

Processual civil. Apelação. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Viúva do titular da conta bancária. Herdeiros legítimos. Litisconsórcio ativo necessário. Art. 47, CPC. Ausência de documento indispensável. Art. 284, CPC. Emenda da inicial. [...] - Constatando-se o litisconsórcio ativo necessário, impõe-se ao Tribunal a anulação do processo, dando cumprimento ao art. 47 do CPC, para determinar a inclusão de todos os litisconsortes no pólo ativo da lide. [...] (Apelação Cível nº 1.0024.07.539781-0/002 - Relator: Des. Irmair Ferreira Campos, 17ª Câmara Cível do TJMG, DJ de 13.03.08).

O TJRS decidiu:

Ação de cobrança. Repetição de indébito. Mensalidades de mútuo habitacional pagas e recebidas após quitação do contrato pelo seguro. Processual civil. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. Inépcia da inicial. Não ocorrência. - Intentado o processo pela sucessão ao tempo em que já encerrado o inventário, possível a adequação do pólo ativo com o estabelecimento do litisconsórcio necessário, chamada a integralidade dos herdeiros. Incidência do art. 47 do CPC [...] (Apelação Cível nº 70017947763, 10ª Câmara Cível do TJRS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. em 26.07.07).

Apelação cível. Dissolução de sociedade. Litisconsórcio ativo necessário. Extinção do feito sem exame de mérito. Impossibilidade. - Sendo caso de litisconsórcio ativo necessário, cumpria ao magistrado atentar para a exegese do art. 47, parágrafo único, do CPC, determinando a citação do sócio minoritário, já que eram três os quotistas e apenas um estaria fora da lide, ao invés de, de plano, extinguir o feito sem exame de mérito, até porque suplicara a parte autora pela citação daquele sócio. Sentença desconstituída. (Apelação Cível nº 70006530307, 5ª Câmara Cível do TJRS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, j. em 05.08.04.)

Indene de dúvida que eventual procedência do pedido da autora, ora apelante, certamente irá afetar a esfera patrimonial de seus filhos e dos outros dois herdeiros do titular da conta bancária em questão.

Assim, impõe-se ao Tribunal a anulação do processo, determinando-se à autora que emende a inicial e inclua, no polo ativo da lide, todos os herdeiros legítimos de José Lourenço Rocha como litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da inicial.

Pelo exposto, de ofício, anulo o processo desde o despacho inicial, determinando à autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo no pólo ativo os herdeiros ou promovendo a citação de todos eles, como litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da inicial.

Custas, ao final.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III, do CPC):

- De ofício, anularam o processo desde o despacho inicial.

- Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TARCÍSIO MARTINS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO BRAGA.

Súmula - DE OFÍCIO, ANULARAM O PROCESSO DESDE O DESPACHO INICIAL.

...